



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - **PL nº 7.953/2010 (PLS 197/2004)**, oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre Senador Sérgio Zambiasi - visa alterar a Lei do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (Lei nº 11.947/2009)**, de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos.

Foram apensadas duas proposições:

- **PL nº 1.996/2023**, de lavra do nobre Deputado Murillo Gouveia, que dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

- **PL nº 2.753/2023**, de lavra do nobre Deputado Renan Ferreira, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são meritórias e coincidentes em seus objetivos de valorizar os educandos com deficiência – tendência que já ocorre, por exemplo, no caso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em que há a contagem de dupla matrícula.

O texto do Substitutivo ao **PL nº 7.953/2010**, aprovado no Senado Federal, prevê que a fixação dos valores *per capita referentes ao PDDE*, contemplará, diferenciadamente, as escolas de educação básica, comuns ou especializadas que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-lhes repasse anual nunca inferior





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

à metade do valor de referência do Fundeb 2007-2020 (anos iniciais do ensino fundamental urbano). Em cotejo com a redação atual, a proposta acrescenta a expressão “escolas de educação básica” e retira a expressão “de forma inclusiva ou especializada”. Traz para o PDDE, programa que tem como fonte, basicamente, o salário-educação, critério adotado pelo Fundeb, cujos recursos provêm de outra fonte (subvinculação de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, que constituem o Fundeb).

Se atualizados os valores para o VAAF-mínimo do novo Fundeb, em 2024, o montante seria equivalente a R\$ 2.678,28 (R\$ 5.356,57 ÷ 2). Não nos parece haver conexão sólida entre os valores *per capita* do Fundeb e os do PDDE.

Ao seu turno, o **PL nº 1.996/2023** propõe alteração do art. 74 da LDB, acrescentando ao texto o qual prevê que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade, além da expressão “e educação especial inclusiva”. O parágrafo único preconiza que custo mínimo será calculado, em educação especial inclusiva, em **200% acima** do mínimo, por aluno com deficiência. O objeto da proposição em tela é o PDDE. Em relação a este Programa, a matriz considera:

- um valor fixo por tipo de escola, nos seguintes termos (Resolução nº 5, de 18 de abril de 2023);

Valor Fixo Ano (VF/a) - R\$ 1.850,00		
Tipo de Escola	Fator (F)	Repasso anual (VF/a x F)
Pública; da educação básica, especial e bilingue de surdos; urbana; com UEx	1	R\$1.850,00
Pública; da educação básica, especial e bilingue de surdos; rural; com UEx	2	R\$3.700,00
Privada; de educação especial e bilingue de surdos	1	R\$1.850,00

- um valor per capita/ano (VPC/a) (Resolução nº 6, de 27 de junho de 2022)

* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

Valor per capita por ano (VPC/a) – R\$ 20,00		
Alunos de Escola	Fator (F)	Repasso anual per capita(VPC/a x F)
Alunos de escolas urbanas ou rurais com UEx	1	R\$ 20,00
Alunos de escolas urbanas sem UEx	2	R\$ 40,00
Alunos de escolas rurais sem UEx	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública da educação especial e da educação bilíngue de surdos, matriculados em classes comuns do ensino regular	5	R\$ 100,00
Alunos de escola privada de educação especial e da educação bilíngue de surdos	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública de educação especial e da educação bilíngue de surdos	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública com Atendimento Educacional Especializado – AEE e da educação bilíngue de surdos	1	R\$ 20,00

O **PL nº 2.753/2023** altera a Lei do PDDE, ao propor que a fixação dos valores per capita contemplará, no mínimo, um **fator multiplicativo de 8 (oito)** para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

No caso do Fundeb, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), já não trabalha com fator multiplicativo, mas optou por fixar as ponderações (Conforme Resolução CIF nº 5, de 26 de julho de 2024), sendo a ponderação para a educação especial fixada em 1,40, maior que no antigo Fundeb 2007-2020.

Os valores do PDDE são arbitrados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Acreditamos que a lei deva se preocupar mais com os **critérios** e não com a fixação dos valores – que depende das projeções de recursos disponíveis.



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

O que nos parece essencial é que sejam igualados os valores *per capita* por aluno de escola privada com atendimento educacional especializado AEE ao mesmo padrão do valor do público-alvo da educação especial em escola pública.

Nesse sentido, recolhendo a valiosa contribuição dos nobres autores, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.953, de 2010, e de seus apensos, PLs nº 1.996, de 2023, e nº 2.753, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 441 | 70160-900 Brasília – DF

Tels (61) 3215-5441 – 3441 | dep.professoralcides@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

Altera o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer critérios acerca dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

§ 1º A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

§ 2º Os valores referenciais de cálculo para repasses do PDDE considerarão:

I - um valor fixo segundo a natureza da escola e sua localização;

II - um valor variável que considerará as necessidades dos alunos atendidos.

§ 3º Em qualquer hipótese serão equivalentes:

I - os valores fixos das escolas públicas urbanas e privadas beneficentes que ofereçam educação especial e bilíngue de surdos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

II - os valores *per capita* dos alunos da educação especial e bilíngue de surdos oferecida em escolas públicas urbanas e privadas benfeitoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 441 | 70160-900 Brasília – DF

Tels (61) 3215-5441 – 3441 | dep.professoralcides@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides